

**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 512/2021/PGM/PMB

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. ADESÃO. PREGÃO PRESENCIAL.**

I – Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela empresa **DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.146.454/00001-85;

II – Contrato nº 20210654 oriundo da adesão a ata de registro de preços nº 07/2020, referente ao pregão presencial nº 05/2020;

III – Viabilidade não condicionada as recomendações deste parecer.

#### I - DO RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) em face do contrato nº 20210654 oriundo da adesão a ata de registro de preços nº 07/2020, referente ao pregão presencial nº 05/2020, devidamente instruído com diversas documentações.

2. A referida solicitação foi efetivada pela empresa **DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA.**, contratada por esta administração pública municipal em agosto de 2021, após regular tramitação do processo de adesão acima citado, cujo objeto é a aquisição de equipamentos com fornecimento e instalação (mão de obra) em áreas públicas, conforme descritivos técnicos.

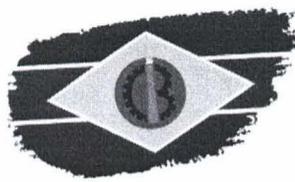
3. A empresa **DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA.**, doravante denominada requerente, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu o revisão de preços, especificamente com relação aos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27** contratados, em virtude da crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que gerou um grande impacto financeiro nas relações comerciais e, por conseguinte, ocasionou um aumento abrupto no preço dos insumos utilizados para a confecção e instalação dos parques/brinquedos infantis.

5. Tal situação está prejudicando sobremaneira o adimplemento de suas obrigações contratuais nos termos inicialmente pactuados, visto que, como o preço ofertado na licitação não mais se coaduna com a atual realidade do mercado, a empresa experimentará uma onerosidade excessiva e insustentável caso tenha que continuar vinculada ao valor que foi contratado.

6. Para testificar suas alegações a empresa requerente juntou em sua petição, planilha de comparação de preços, planilha de composição de custos e notas fiscais comparando o valor inicialmente contratado com o que se afigura atualmente no mercado, comprovando o alegado aumento de preço.

7. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

### II - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

8. *Ab initio*, esclarecemos que a Lei nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, "d".

9. Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prestados pelo contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

10. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

11. Assim, caso sejam verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

12. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

13. Desta forma, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

14. No caso em apreço, a empresa DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA logrou êxito em demonstrar que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20210654 decorreu de causa previsível, mas de consequências incalculáveis, oriunda de força maior (COVID-19), considerando que após a pandemia, houve um excessivo agravamento no setor produtivo e comercial que influenciou diretamente no aumento dos preços dos insumos.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15. Importante destacar ainda que as documentações encaminhadas pela empresa requerente são hábeis a comprovar que desde novembro de 2020 (quando assinou a ata de registro de preços nº 07/2020) até o presente momento, realmente houve um aumento excessivo e fora do comum no preço dos materiais utilizados para a confecção e instalação dos parques/brinquedos infantis, sobretudo porque juntou notas fiscais, constando a elevação no preço, tornando, inclusive, possível a comparação de valores.

16. Para cada um dos itens os quais a empresa requer o reequilíbrio econômico-financeiro, houve uma porcentagem de variação no preço, com uma média de aproximadamente 17% de aumento. **Exceto, para o item 13, o qual não houve margem de acréscimo**, permanecendo o mesmo valor inicialmente contratado, conforme consta da planilha anexa ao próprio requerimento e também a presente recomendação.

17. Isto posto, diante destas considerações, resta clarividente que a empresa DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo firmado com esta Prefeitura Municipal.

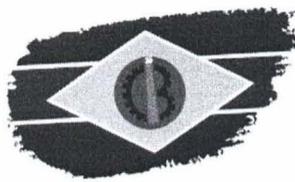
18. Inclusive, discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1884/2017, manifestando-se da seguinte forma:

### Acórdão 1884/2017-Plenário

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993**. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado (grifei).

19. Ora, por uma causa extraordinária, previsível à época, mas de consequências incalculáveis, a empresa DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA. está impedida de continuar adimplindo com suas obrigações contratuais nas mesmas condições obtidas através do certame original, em novembro de 2020.

20. Em vista disso, no presente caso vemos o perfeito enquadramento da já mencionada Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21. Ademais, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro disserta em seu art. 20 que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

22. Se esta administração pública decidir pela não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sob a justificativa de estar, supostamente, salvaguardando o interesse público, em verdade, estará causando severos prejuízos à contratada, que terá de suportar e absorver sozinha os impactos causados pela pandemia no contrato, situação que colocará em risco a sua sobrevivência no mercado, além de que representará verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da contratante, o que pode ensejar indenização em favor da contratada.

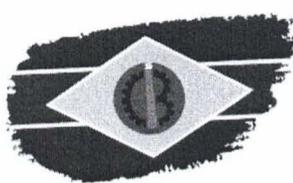
23. Nesta toada é importante frisar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral do direito, que existe de forma positivada desde o remoto Direito Romano, onde era conhecido como: *nemo potest lucupletari, jactura aliena*. Por isso, é aplicável tanto no âmbito do direito privado (art. 884 do Código Civil) como do direito público (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

24. Diante disso, não há dúvidas de que o valor ajustado inicialmente entre esta administração pública e a empresa requerente quanto aos itens outrora elencados, excetuando-se o item 13, está absolutamente desproporcional ao que se afigura atualmente no mercado, sendo injusto e desarrazoado que se exija a continuidade do cumprimento da avença nos moldes originais.

25. Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente observados pela empresa requerente, que demonstrou de forma inequívoca um recente aumento significativo no preço dos produtos ofertados para o contrato nº 20210654.

### III – CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **RECOMENDA O DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 20210654**, feito pela empresa DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA., visto que logrou



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

êxito em demonstrar a necessidade de restabelecer a equação econômica do referido instrumento contratual firmado com esta administração pública, nos termos do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, no patamar descrito em planilha anexa ao requerimento da empresa, com relação aos itens pleiteados, exceto, para o item 13, considerando que para este não houve variação de acréscimo (aumento).

27. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhe subsídios para fazer suas próprias avaliações.

28. Desta maneira, submetemos o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, devidamente acompanhado da cópia da petição encaminhada pela empresa DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE E DIVERSOS LTDA, em conjunto com suas planilhas e notas fiscais obtidas com fornecedores, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

29. Notificar as partes para conhecimento.

30. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 10 de setembro de 2021.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB